



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0074/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 020/2025 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – REFIS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE – REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS – PREVISÃO DE DESCONTOS E PARCELAMENTO – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 020/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Vem à análise jurídica o Projeto de Lei nº 020/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Antônio Marcos Tavares, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS, com o objetivo de promover a regularização de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. O projeto abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, estabelecendo formas de pagamento com redução de encargos legais como multas, juros e correção monetária. Estão previstos descontos progressivos de acordo com a quantidade de parcelas, abrangendo até 36 vezes, além de condições específicas para adesão, manutenção e exclusão do programa. Determina, ainda, que a execução e regulamentação caberá à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Município.

2. Da Análise Jurídica

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por envolver concessão de benefícios fiscais e renúncia de receita, ainda que temporária e condicionada. Ademais, a competência material do Município para dispor sobre tributos de sua competência e seus créditos tributários decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta observa a exigência de edição de lei específica para concessão de anistia, remissão, ou quaisquer benefícios que impliquem redução de créditos tributários, nos termos do art. 150, §6º, da CF, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a qual deverá ser apresentada oportunamente na tramitação legislativa. Materialmente, o projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e razoabilidade, criando critérios objetivos e previamente definidos para adesão ao programa, sem ofensa à vedação de tratamento tributário desigual ou direcionado.

Não há afronta à legislação federal vigente, inclusive ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que permite a concessão de parcelamentos e benefícios fiscais mediante lei específica (arts. 155-A e 172 do CTN). A exclusão de créditos vinculados ao ITBI e ao





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

ISS do Simples Nacional está juridicamente correta, em conformidade com a legislação federal que disciplina os regimes especiais de tributação.

3. Da Conclusão

Diante da análise empreendida, constata-se que o Projeto de Lei nº 020/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, competência legislativa e obediência aos princípios da Administração Pública, estando em conformidade com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, esta Procuradoria-Geral MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

